



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

## PROJETO DE LEI Nº 038, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Autoriza a realização de processo seletivo simplificado, para contratação temporária de profissionais de saúde para atender excepcional interesse público decorrente da situação e emergência em saúde pública causada pela pandemia do Coronavírus na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, da LC 173/2020 e dá outras providências.

Eu, CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

Art. 1º. Em razão de atender excepcional interesse público na área de saúde, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, através de processo seletivo simplificado de análise de currículos, de Prova de Títulos referentes à Escolaridade, Tempo de Serviço, Cursos e Especializações, profissionais de saúde, nos cargos que seguem:

| Emprego (s) Público       | Quantidade |
|---------------------------|------------|
| Enfermeiro (a)            | 1 + CR     |
| Técnico (a) de enfermagem | 1 + CR     |
| Atendente de farmácia     | 1 + CR     |

§1º. Os aprovados em Cadastro de Reserva somente serão convocados desde que comprovado que a contratação dos mesmos não gerará aumento de despesas com pessoal.

§2º. A(s) contratação(ões) temporária(s) prevista(s) no caput servirá(ão) para o enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, e perdurarão pelo tempo em que durar o estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo do Congresso Federal n. 06/2020 e Decreto Municipal n.º 106/2020 e suas eventuais prorrogações.

§3º. Considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações realizar-se-ão através de processo seletivo simplificado, na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, da LC 173/2020, por meio de análise de currículos, de Prova de Títulos referentes à Escolaridade, Tempo de Serviço, Cursos e Especializações, avaliados por comissão integrada por três servidores efetivos.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§4º. Os profissionais contratados por meio desse processo seletivo terão seus contratos firmados com duração inicial de 06 (seis) meses, e Independentemente de nova autorização legislativa, poderão ser prorrogados no período em que perdurar a calamidade pública, desde que observada a duração máxima de 02 (dois) anos.

Art. 2º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

Art. 3º. Os contratos decorrentes da presente Lei serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e aos contratados serão garantidos os direitos e vantagens previstos na Constituição Federal – CF/88, e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Legislação Federal, naquilo que couber.

Art. 4º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 5º. Os profissionais contratados nos termos desta Lei estarão submetidos aos mesmos deveres e mesmas proibições atribuídas aos Servidores Públicos efetivos e comissionados.

Art. 6º. Os direitos e vantagens concedidos aos Servidores Públicos de provimento efetivo ou em comissão garantidos com exclusividade apenas na Legislação Municipal não se aplica aos contratados por meio desta Lei em razão da precariedade do cargo.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 10. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas na CLT.

Art. 11. Ao Município fica resguardado o direito de rescindir os contratos autorizados por esta Lei, a qualquer tempo e sem indenização, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§1º. A extinção do contrato, ocorrendo por qualquer das partes, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º. A rescisão do presente contrato também poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - a ausência do contratado ao serviço por mais de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

I – pelo término contratual;

II – por iniciativa do contratado;

§3º Constitui ainda motivo para rescisão do contrato, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo;

§4º Em caso de afastamentos legais, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos casos de previsibilidade e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações imprevisíveis, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

§5º. No momento da rescisão, ser-lhe-á assegurado ao contratado o pagamento das verbas rescisórias, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Art. 12. Os salários dos contratados nos termos dessa Lei respeitarão a faixa inicial de ingresso do cargo efetivo paradigma.

Art. 13. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Administração encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 14. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, PR, 16 de julho de 2020.

**CLAUDIOMIRO QUADRI**

**Prefeito Municipal**



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

## JUSTIFICATIVA:

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei visando autorização para a contratação temporária de pessoal à área da saúde, imprescindível ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Portaria nº 188/GM/MS.

A necessidade reside no fato de que dia após dia, estão aumentando os casos de contaminação, e em razão disso, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS nº 188, e conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Como é de conhecimento público e notório, a população não está imune, e, em razão disso, necessário se mostrar reforçar a rede de atenção para atendimento aos casos, os quais serão responsáveis pelo acolhimento, atendimento, medidas de prevenção e controle, entre outros, no manejo clínico para casos suspeitos para infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Ademais, as contratações decorrentes da presente Lei não encontram óbice na Lei Complementar n.º 173/2020, isto porque não gerarão aumento de despesas com pessoal, em razão de que, após a sua entrada em vigor (28/05/2020), houve redução da despesa com a saída de servidores decorrentes de demissões, exonerações e aposentadorias, conforme abaixo se especifica:

Planilha 1:

| Nome - Servidor   | Vencimentos Totais (Base, Quinquênio, Insalubridade) | Encargos (INSS Patronal 21,2058%, FGTS 8%) | Gastos Gerais (Vencimentos + Encargos) |
|---|--|--|--|
| José Antonio Szekut<br>(Operador de Máquinas)<br>Aposentado | 2.032,39   | 430,98                                     | 2.463,37                               |
| Henrique Valcir Sens<br>(Mecânico)<br>Exonerado - PAD       | 2.661,95   | 564,49                                     | 3.226,44                               |



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

|   |          |              |                 |
|---|----------|--------------|-----------------|
| Osvaldo Luiz da Cás<br>(Motorista - Saúde)<br>Aposentado              | 1.952,10 | 413,96       | 2.366,06        |
| Paula Menezes Gomes<br>Peretto (Professor - PSS)<br>Exoneada à Pedido | 1.443,12 | 421,47       | 1.864,59        |
|   |          | <b>Total</b> | <b>9.920,46</b> |

Já a proposta da presente Lei demandará uma despesa no valor total de R\$9.651,35 (nove mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), a saber:

Planilha 2:

| Emprego Público  | Vencimentos Totais (Base e Insalubridade) | Encargos (INSS Patronal 21,2058%, FGTS 8%) | Gastos Gerais (Vencimentos + Encargos) |
|--|---|--|--|
| Enfermeiro(a)  | 4.288,75                                  | 1.252,56                                   | 5.541,31                               |
| Técnico de Enfermagem<br>(Agente de Serviços Públicos) | 1.695,00                                  | 495,04                                     | 2.190,04                               |
| Atendente de Farmácia                                  | 1.486,00                                  | 434,00                                     | 1.920,00                               |
|  |   | <b>Total</b>                               | <b>9.651,35</b>                        |

Assim, conforme demonstrado na planilha 1, com as demissões, exonerações e aposentadorias, houve redução na despesa com pessoal no total de R\$ R\$9.920,46 (nove mil e novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), e, conforme especificado na planilha 2, a despesa a ser gerada decorrente da presente Lei será de R\$9.651,35 (nove mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), não gerando aumento de despesa.

Dessa forma, não haverá que se falar em nulidade de pleno direito, nos termos do Inciso II, do Art. 21 da LC 101/2020, com redação dada pela LC 173/2020<sup>1</sup>, pois as contratações decorrentes dessa lei não gerarão aumento de despesas.

<sup>1</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\]](#)

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\]](#)



# Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Outrossim, as contratações decorrentes da presente Lei não se enquadram na vedação da Lei 9.504/97<sup>2</sup> (Lei eleitoral), eis que serão efetivas anteriormente ao prazo de 03 (três) meses que antecedem o pleito, em razão da prorrogação do pleito para o dia 15 de novembro de 2020 (art. 1º. EC 107/2020). Da mesma forma, as contratações estão resguardadas pela ressalva da alínea “d”, do inciso V, do art. 73, onde estabelece a exceção de contratação necessária a funcionamento de serviços públicos essenciais.

Por fim, como se extrai da presente justificativa, as contratações não terão natureza permanente, e não apresentam tal propósito, mas, contrariamente, serão realizadas em caráter excepcional, ou seja, até que efetivamente se controle a pandemia, enquadrando-se no permissivo da LC 173/2020.

Assim, espera-se que seja o presente projeto de lei aprovado, em caráter de urgência, urgentíssima em deliberação extraordinária, em razão da urgência que ronda tal questão de saúde pública.

Capitão Leônidas Marques, PR, 16 de julho de 2020.

**CLAUDIOMIRO QUADRI**  
**Prefeito Municipal**

---

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;